

PROTOCOLO: 50368/2017

DATA: 03/07/2017 HORA: 10:39:02



REQUERENTE	: PREFEITURA DE PALMAS- TO
RESPONSÁVEL	: MAGNA MARIA CONCORDIA ALVES
ASSUNTO	: PROJETO DE LEI
OBS	: PROJETO DE LEI N°19, DE 29 JUNHO DE 2017,QUE DEFINE,NO AMBÍTO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO,O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR(RPV),NOS TERMOS DO ATR.100,SS 3º E 4º,DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N°62,DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.



**PREFEITURA DE PALMAS  
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

**MENSAGEM N° 56/2017**

Palmas, 29 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Palmas  
Palmas - TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei n° 19, de 29 de junho de 2017, que define, no âmbito do Município de Palmas/TO, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Nos termos do referido dispositivo constitucional, quanto ao teto para pagamentos mediante RPV, “poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, cabe às entidades de direito público, de acordo com a sua realidade financeira, definir o valor para pagamento das requisições de pequeno valor, observado o mínimo constitucional.”

Usando dessa prerrogativa, diversos Estados e Municípios reduziram o teto para a expedição de RPV. Os Estados de Alagoas e Piauí e os Municípios de Fortaleza, Belo Horizonte e Florianópolis, por exemplo, fixaram no limite mínimo permitido pela Constituição Federal, ou seja, o valor do maior benefício do regime geral de previdência, que atualmente corresponde a R\$ 5.531,31.

No estado do Tocantins, o valor máximo definido para RPV corresponde a 10 salários mínimos (Lei Complementar nº 69, de 17 de novembro de 2010), sendo este o mesmo montante aplicado a Santa Catarina, Paraíba, Rondônia e Amapá.

Por outro lado, no âmbito do Município de Palmas consideram-se de pequeno valor obrigações de até 40 salários mínimos, situação inegavelmente desproporcional à capacidade econômica do ente municipal.

Dante desse contexto, o atual limite de 40 salários mínimos é demasiadamente alto para a realidade econômica do Município de Palmas, deixando o erário municipal muito vulnerável diante do crescimento da demanda jurisdicional.



## PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

O estabelecimento de um limite mais baixo reduz a possibilidade de que esses débitos ultrapassem a capacidade de pagamento do Município e venham a gerar sequestros judiciais, os quais são feitos sem observar a previsão orçamentária e o prévio empenho da despesa pública, previstos na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando, assim, desequilíbrios nas contas do Município de Palmas.

É necessário, pois, encontrar uma equação que atenda razoavelmente aos credores de RPV's, mas que, por outro lado, garanta previsibilidade ao gasto do Município, sob pena de provocar a descontinuidade de outras atividades estatais essenciais.

Norteado pelas razões acima, reproto adequada a fixação do limite para requisições de pequeno valor no mesmo montante do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme faculta a Constituição Federal.

É importante ressaltar que as obrigações do Município de Palmas decorrentes de decisões judiciais continuarão sendo pagas normalmente, o que se propõe é apenas alterar os limites desses pagamentos por meio de RPV, a fim de que os pagamentos de valores considerados altos para capacidade econômica do Município sejam processados mediante a expedição de precatórios, instrumento legítimo e constitucionalmente previsto para tanto.

Assim, o projeto de lei ora apresentado tem como objetivo evitar graves prejuízos aos serviços públicos ofertados pelo Município, possibilitando o uso racional dos recursos públicos, de acordo com a capacidade econômica atual do Município de Palmas.

Desta feita, Excelência e Insignes Pares, é que submeto à elevada apreciação dessa Edilidade, o presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação, tal como se apresenta, com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que manifestamos nossa estima e admiração.

Atenciosamente,

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA  
Prefeito de Palmas



**PREFEITURA DE PALMAS  
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

**PROJETO DE LEI N° 19, DE 29 DE JUNHO DE 2017.**

Define, no âmbito do Município de Palmas/TO, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova:

**Art. 1º** Ficam definidos no âmbito do Município de Palmas, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 2º** A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

**§ 1º** Compete à Procuradoria-Geral do Município fixar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela Administração Direta do Município de Palmas, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade, moralidade e imparcialidade.

**§ 2º** Os idosos com idade superior a sessenta anos, os aposentados por invalidez e os portadores de doenças graves terão preferência no recebimento dessas obrigações.

**Art. 3º** São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

**Art. 4º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A opção exercida pelo credor para receber os créditos na forma do caput deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

**Art. 5º** O Município de Palmas poderá transacionar com o credor, se o



**PREFEITURA DE PALMAS  
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

mesmo for o devedor da Fazenda Pública Municipal, podendo, nesse caso, haver compensação de débitos.

**Art. 6º** Ato conjunto da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os procedimentos administrativos para o cumprimento das Requisições de Pequeno Valor expedidas contra o Município de Palmas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em curso, ressalvadas as hipóteses de execuções pendentes e não impugnadas pelo Município de Palmas.

**Art. 8º** É revogada a Lei nº 1.575, de 5 de novembro de 2008.

Palmas, 29 de junho de 2017.

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
Prefeito de Palmas